



Número: **0600467-87.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600467-87.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura Individual RRCI nº 0600467-87.2020.6.16.0061 (DRAP nº 0600245-22.2020.6.16.0061) , que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Valdeir José Pereira, para concorrer ao cargo de Vereador. (Indeferimento de registro de candidatura individual de Valdeir José Pereira para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 22622, pelo Partido Liberal (22 - PL), no Município de(o) Arapongas, pois no caso em questão, o pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Em que pese o parecer ministerial, o argumento do candidato, de que deixou de juntar as certidões em razão da omissão daquela serventia, não justifica a falta de apresentação dos documentos, uma vez que é ônus deste apresentá-las quando do registro de sua candidatura, que, frise-se, ocorreu há mais de um mês. Impende destacar que o candidato deixou transcorrer o longo período de mais de 35 dias para, somente após a sua intimação, justificar a omissão das certidões e requerer que a própria Justiça Eleitoral diligencie na instrução do seu processo de registro de candidatura. Por sua vez, as certidões explicativas se referiam a processos de improbidade e de condenação criminal que poderiam ensejar inelegibilidade, prejudicando, assim, a análise deste Juízo; recurso com pedido de efeito suspensivo). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| VALDEIR JOSE PEREIRA (RECORRENTE) | GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (RECORRIDO) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 27085 816 | 04/03/2021 14:59 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.281

RECURSO ELEITORAL 0600467-87.2020.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RECORRENTE: VALDEIR JOSE PEREIRA

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

RECORRIDO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOONGAS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA RRC. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. LISTA DE DOCUMENTOS DO ART. 11, §1º, VII, DA LEI N° 9.504/97. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPLICATIVA COMPLEMENTAR ÀS CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS. JUNTADA DA CERTIDÃO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme redação do art. 11, § 1º, VII da Lei nº 9.504/97, o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído com um rol de documentos, dentre eles a certidões da Justiça Federal e Estadual.

2. É admitida a apresentação da certidão após a prolação da sentença, enquanto não esgotada a via ordinária. Precedentes TSE.



3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VALDEIR JOSÉ PEREIRA, candidato não eleito, contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Arapongas/PR, pelo Partido Liberal - PL, em virtude da não apresentação das certidões explicativas complementares às certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º graus dos autos de “improbidade administrativa e de condenação criminal que poderiam ensejar inelegibilidade”.

Em suas razões (id. 17083866), o recorrente procedeu a juntada das certidões narratórias afirmando que a demora na juntada das certidões explicativas de primeiro grau se deu por *“desídia da primeira Vara Cível de Arapongas”*, afirmando ainda, que o Juízo *“requereu certidões criminais de atos que não constaram na certidão do distribuidor que instruiu o Recurso”*.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com o deferimento de seu registro de candidatura.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 20489516).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia estabelecida no presente recurso diz respeito ao indeferimento do registro de candidatura do recorrente fundado na ausência de



condição de elegibilidade, consubstanciada na falta de apresentação de certidões explicativas complementares às certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º graus.

Consta, da certidão da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas/PR (id. 17083016) que o candidato deveria ter se manifestado: “1) (...) com a juntada de documentos, acerca da possível inelegibilidade decorrente do Decreto Legislativo nº 174/2017 da Câmara Municipal de Arapongas/PR; 2) se manifestar, com a juntada de certidão explicativa, acerca da ação civil pública SNU 0010298-02.2017.8.16.0045 da 1ª Vara Cível de Arapongas/PR; 3) se manifestar, com a juntada de certidão explicativa, acerca da ação de improbidade administrativa SNU 001195-97.2019.8.16.0045 da 1ª Vara Cível de Arapongas/PR; 4) se manifestar, com a juntada de certidão explicativa, acerca da ação civil pública SNU 009832-37.2019.8.16.0045 da 1ª Vara Cível de Arapongas/PR; 5) se manifestar, com a juntada de certidão explicativa, acerca da ação penal nº 9821-08.2019.8.16.0045 da 2ª Vara Criminal de Arapongas/PR; e 6) se manifestar, com a juntada de certidão explicativa, acerca da ação penal nº 7480-77.2017.8.16.0045 da 2ª Vara Criminal de Arapongas/PR”.

Na hipótese, o recorrente trouxe as referidas certidões após a prolação da sentença - ids. 17083916, 17083966, 17084016, além da certidão apresentada no id. 17677016.

Na espécie, quanto ao Decreto Legislativo, conforme acórdão acostado à id. 17083266, ele foi revogado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Com relação aos autos de improbidade administrativa, o candidato juntou certidão explicativa informando que os processos acima descritos estão na fase instrutória, não havendo prolação de sentença em nenhuma das três ações civis públicas por improbidade administrativa acima indicadas (id. 17083866).

Já, quanto aos autos de ação penal, a 2ª Vara Criminal de Arapongas informa que os autos nº 9821-08.2019.8.16.0045 estão em fase de instrução; e que os autos nº 7480-77.2017.8.16.0045 refere-se a Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão que indeferiu o pedido de imposição de medidas cautelares em face de Valdeir José Pereira e outros – tendo sido negado provimento ao recurso, sendo os autos arquivados (id. 17677016).

Sendo assim, e não havendo em referidas certidões qualquer apontamento que possa indicar causa de inelegibilidade, em que pese tenha havido a juntada após a prolação da sentença, entendo possível o deferimento o registro de candidatura, afastando a ausência de preenchimento de condição de elegibilidade.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

Portanto, com a juntada das certidões faltantes, ainda que a destempo e, também, considerando que, de acordo com a certidão de id. 17082866, o recorrente preenche todas as condições de elegibilidade e, ainda, que não há nos autos qualquer notícia de causa de inelegibilidade, é de ser deferido o seu pedido de registro de candidatura.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, dou provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Fernando Quadros da Silva

Relator

EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL Nº 0600467-87.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: VALDEIR JOSE PEREIRA - Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR0049649 - RECORRIDO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.

